

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, que “dá nova redação aos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC)”.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**
RELATOR ad hoc: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2003, originário da Comissão de Participação Legislativa, propondo modificações nos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538, todos do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de desestimular a litigância de má-fé e tornar mais céleres certos atos processuais.

O primeiro dos dispositivos objeto de modificação é o art. 17 do CPC, ao qual se propõe o acréscimo de novo inciso, a fim de que a juntada de documento já inserto nos autos também seja considerada ato de má-fé processual.

De outra parte, propõe-se o aumento do limite máximo da multa decorrente da condenação pela litigância de má-fé, prevista no *caput* do art. 18 do mesmo diploma legal, elevando-se o atual patamar de um por cento para cinqüenta por cento sobre o valor da causa. Ao mesmo tempo, também se pretende modificar o § 2º desse mesmo artigo, de maneira a aumentar de vinte para cinqüenta por cento o valor máximo da indenização devida à parte contrária por aquele que for condenado como litigante de má-fé.

No que concerne ao art. 31, sugere-se que a responsabilidade pelo pagamento das despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos, atribuível à parte que os promoveu ou praticou, não dependa mais de impugnação pela outra parte, atribuindo-se-lhe, por outro lado, o caráter de multa, cujo montante pode chegar ao décuplo do valor das despesas.

Por sua vez, o art. 238 do CPC é objeto de proposta de alteração no sentido de que, não dispondo a lei de modo especial, as intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados sejam, em geral, feitas diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, se presentes aqueles em cartório, ou pelo órgão de publicação dos atos oficiais, e não mais prioritariamente pelo correio, como prevê a atual disciplina legislativa.

Relativamente ao *caput* do art. 267 do CPC, o projeto de lei em exame propõe explicitar que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tanto poderá ser feita de ofício quanto a requerimento das partes, ao passo em que, em seu inciso II, sugere-se que a hipótese de extinção do feito pelo lapso de um ano, por negligência das partes, seja reduzida para o prazo de seis meses.

No que tange à penúltima das modificações propostas, concernente ao art. 343 do CPC, pretende-se condensar a redação dos seus dois parágrafos existentes em um único parágrafo, tornando-o mais conciso e, em sua substância, substituindo-se a intimação pessoal da parte para o depoimento pessoal em audiência de instrução por intimação pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais.

Por derradeiro, propõe-se a modificação do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma a elevar o limite máximo da multa aplicada nos casos de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de vinte para cinqüenta por cento sobre o valor da causa, na primeira ocorrência, e de dez para cem por cento, nos casos de reiteração desses mesmos embargos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dentre as quais, com base na alínea *d* do inciso II do referido artigo regimental, se acha incluído o direito processual civil, de que trata o projeto em análise.

Quanto à sua constitucionalidade, observa-se que a matéria está na órbita da competência privativa da União para legislar, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na alcada da competência de disposição do Congresso Nacional, conforme estipula o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional.

De igual modo, a matéria encontra fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, no que concerne à iniciativa de sua apresentação, uma vez que a sua autoria é de uma das Comissões desta Casa.

Em outro aspecto, constata-se que a matéria não afronta o ordenamento jurídico e, na sua tramitação, não violou o Regimento Interno. No que tange à técnica legislativa, porém, a proposição não se revela de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Cumpre mencionar, a título de ilustração, a redação da sua ementa, que carece da explicitação quanto ao alcance do objeto da proposição, e a existência de lapsos redacionais no texto proposto para o parágrafo único do art. 343 e para o inciso II do art. 267 do CPC, que serão objeto de emenda retificadora ao final deste parecer.

De igual modo, o texto sugerido para o novo parágrafo a ser inserido no art. 343 deve ser feito por meio da criação do § 3º para esse mesmo artigo, tendo em vista que ele já conta com os §§ 1º e 2º, que deverão ser revogados com a alteração ora proposta.

Merece registro, ainda, a conveniência do desdobramento do parágrafo único do art. 538 do CPC, a que se refere o art. 1º do projeto em análise, em §§ 1º e 2º, por versarem disposições autônomas, embora correlatas.

Além disso, há outras impropriedades que poderão ser perfeitamente sanadas na redação final da matéria, tal como certos vocábulos em desacordo com o novo acordo ortográfico e a correta aposição da sigla “NR” após o ponto final do § 2º do art. 18 a que se refere o art. 1º do projeto, mantendo-se a linha pontilhada entre esse parágrafo e o dispositivo seguinte (art. 31), o mesmo se dizendo em relação ao art. 31, de maneira que a sigla “NR” seja apostila após o ponto final desse dispositivo, e não após a linha pontilhada que o separa do dispositivo seguinte (art. 238).

No mérito, consideramos a matéria louvável, uma vez que as alterações propostas na legislação processual civil têm o inequívoco intento de recrudescer as medidas que objetivam coibir a litigância de má-fé, atualmente de questionável eficácia. Por outro lado, agilizam os trâmites processuais, pois dão preferência às comunicações mais céleres dos atos processuais efetuadas pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais, evitando-se, ao máximo, as custosas e demoradas intimações pessoais.

Merece, ainda, ser exaltada a redução do prazo que dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, de um ano para seis meses. Acreditamos que, desse modo, serão criadas melhores condições de funcionamento para os juízos. Todavia, constatamos a existência de erro redacional no dispositivo em apreço, razão pela qual a matéria também será objeto de emenda reparadora.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 387, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Altera os arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para desestimular a litigância de má-fé e tornar mais céleres os atos processuais que menciona, e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2 – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 267 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Art. 267.

.....
II – quando ficar parado por mais de seis meses, por negligência das partes;

.....” (NR)

EMENDA Nº 3 - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 343 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Art. 343.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A parte será intimada pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.” (NR)

EMENDA Nº 4 – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003, desdobrando-o em §§ 1º e 2º:

“Art. 538.

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinquenta por cento sobre o valor da causa.

§ 2º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até cem por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” (NR)

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*